

**PROJETO DE LEI ____/2025**

Ementa: Institui o Programa de Transporte Gratuito ou Subsidiado à Jovem Advocacia, no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa de Transporte Gratuito à Jovem Advocacia, com a finalidade de promover o acesso e a mobilidade profissional de advogados(as) regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo (OAB/SP), com até 5 (cinco) anos de inscrição, no desempenho de suas atividades profissionais.

Parágrafo único. O benefício previsto no caput será destinado exclusivamente a deslocamentos relacionados ao exercício da advocacia, compreendendo diligências, audiências, visitas a órgãos do Judiciário, cartórios, presídios, delegacias, entre outras atividades inerentes à profissão.

Art. 2º O Programa poderá ser implementado mediante concessão de cartão de transporte público gratuito ou com desconto mínimo de 50% (cinquenta por cento), ou outras modalidades definidas em regulamento, respeitados os objetivos da presente Lei.

Art. 3º Para fins de concessão do benefício, o(a) advogado(a) interessado deverá:

- I - Possuir inscrição ativa na OAB/SP há, no máximo, 5 (cinco) anos;
- II - Estar em dia com a anuidade da OAB;
- III - Apresentar comprovação mínima de atuação profissional, mediante documentos como:
 - a) cópias de procurações recentes;
 - b) certidões extraídas de processos judiciais;
 - c) declarações de comparecimento em audiências;



d) comprovantes de diligências realizadas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com:

- I - A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo (OAB/SP);
- II - Empresas concessionárias de transporte público intermunicipal e metropolitano;
- III - Órgãos do Poder Judiciário e do Sistema de Justiça;
- IV - Instituições de ensino e centros de apoio à juventude profissional.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo também ser custeadas por:

- I - Fundos voltados à juventude, ao trabalho ou à cidadania;
- II - Recursos oriundos de emendas parlamentares;
- III - Convênios e parcerias público-privadas.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2025

GABRIEL ABREU

VEREADOR (PODEMOS – SP)



JUSTIFICATIVA

A advocacia, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, é indispensável à administração da justiça, exercendo um múnus público de fundamental importância para a concretização do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a jovem advocacia, ao ingressar na carreira, depara-se com uma série de desafios que podem obstaculizar o pleno exercício dessa nobre função social.

Um dos entraves mais significativos reside nos elevados custos de deslocamento, imprescindíveis para a realização de diligências, comparecimento a audiências, visitas a órgãos judiciais, cartórios, unidades prisionais e delegacias, especialmente em um estado com a dimensão territorial e a complexidade urbana de São Paulo. Muitos profissionais em início de carreira, não raro atuando como correspondentes jurídicos ou em parcerias com remuneração ainda incipiente, veem sua capacidade de atuação e, por conseguinte, de subsistência, severamente comprometida por tais despesas. Essa realidade pode, inclusive, desestimular a permanência na advocacia autônoma, privando a sociedade de novos talentos e perspectivas.

O presente Projeto de Lei, ao instituir o Programa de Transporte Gratuito ou Subsidiado à Jovem Advocacia, visa mitigar essa barreira econômica, fomentando a inclusão e a igualdade de oportunidades no exercício profissional. Ao garantir condições mais acessíveis de mobilidade para advogados e advogadas com até cinco anos de inscrição na OAB/SP e comprovada atuação, o Estado não apenas valoriza esses profissionais, mas também fortalece o acesso à justiça para o cidadão.

A medida se alinha aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII) e, crucialmente, do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), uma vez que um advogado com melhores condições de trabalho pode dedicar-se com mais afinco à defesa dos direitos de seus constituintes. Ademais, ao facilitar a atuação da jovem advocacia, o Poder Público contribui para a efetivação do múnus público inerente à profissão, assegurando que a indispensabilidade do advogado à administração da justiça não seja um postulado meramente formal, mas uma realidade palpável para todos os cidadãos.

Trata-se, portanto, de um investimento estratégico na qualificação do sistema de justiça, no fortalecimento da cidadania e na promoção da justiça social, reconhecendo o papel vital que a jovem advocacia desempenha na construção de uma sociedade mais justa e equânime.